



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS

7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, sn - 5º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5110/5111 - E-mail: 7vara.civel@tjam.jus.br

Processo n. : 0613931-69.2019.8.04.0001

Classe processual: Recuperação Judicial

Assunto principal: Concurso de Credores

Autor(s):

- TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (CPF/CNPJ: 04.811.052/0005-22)
ESTRADA VELHO DO OUTEIRO SETOR A LOTE 03 QUADRA 01, - CAMPINA DE ICOARACI - BELÉM/PA - CEP: 66.813-250
- TRAIRI COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA (CPF/CNPJ: 04.811.052/0001-07) representado(a) por Katia Maria Araujo de Oliveira (RG: 372418 e CPF/CNPJ: 194.001.362-34)
Estrada Padre Agostinho Caballero Martin, 2101 - Compensa - MANAUS/AM - CEP: 69.035-090 - E-mail: financeiro.mao@tcdnavegacao.com.br
- TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. (CPF/CNPJ: 04.811.052/0003-60)
Rua Dona Otília, 100 - Tarumã - MANAUS/AM - CEP: 69.021-005
- Trairi Comercio de Derivados de Petroleo Ltda (CPF/CNPJ: 04.811.052/0002-80) representado(a) por Breno Dantas Cestaro (RG: 7352 OAB/AM e CPF/CNPJ: 770.426.702-72)
Avenida Professor Nilton Lins, 151 Cj. Parque das Laranjeiras - Flores - MANAUS/AM - CEP: 69.058-070
- Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Tcd Navegação e Transporte) (CPF/CNPJ: 04.811.052/0004-41)
AVENIDA PADRE AGOSTINHO CABALLERO MARTIN, 2101 - compensa - MANAUS/AM - CEP: 69.029-120

Réu(s):

- BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A (CPF/CNPJ: 71.371.686/0001-75)
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, N°2041 conj. 281, Bloco A, Cond. WTORRE JK - Vila Nova Conceição - SÃO PAULO/SP - CEP: 4543011 - Telefone: 92 3621 4200
- BANCO SOFISA S.A (CPF/CNPJ: 60.889.128/0001-80)
Av Dr. Theomario Pinto da Costa, 82 Sye Platinum Office - Chapada - MANAUS/AM - CEP: 69.050-055
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Barroso, 101 - Centro - MANAUS/AM - CEP: 69.010-050 - E-mail: processual@dallagnolealves.com.br - Telefone: (011)3503-1280
- Flex Empreendimentos e Negócios Ltda (CPF/CNPJ: 27.839.659/0001-92)
Rua Izaurina Braga, 899 2º andar sala 209 - Compensa - MANAUS/AM - CEP: 69.030-130
- HUMBERTO LÚCIO DE SALES (RG: 09875476 SSP/AM e CPF/CNPJ:



405.430.992-53)

Avenida Coronel Teixeira, 1.348 Apartamento 92 - Cond. Marseille - Ponta Negra -
MANAUS/AM - CEP: 69.037-000

• LEONIDAS NASCIMENTO DA SILVA (RG: 0675748 SSP/AM e CPF/CNPJ:
214.507.302-72)

Beco Florencio, 117 - Raiz - MANAUS/AM - CEP: 69.067-000

• PREFEITURA DE MANAUS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
AVENIDA BRASIL, 2971 - COMPENSA - MANAUS/AM - CEP: 69.000-000

• Raimundo de Nazaré Ramos Coelho (CPF/CNPJ: 863.941.182-49)
Rua Liberal, 16 - Tapanã - BELÉM/PA - CEP: 66.816-420

• SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (CPF/CNPJ:
01.685.053/0001-56)
Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 121 - Cidade Nova - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP:
20.211-903

DECISÃO

Vistos e etc,

I – Relatório

TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e OUTROS, em
recuperação judicial, requerem:

a) a autorização para atualizar o Plano de Recuperação Judicial no prazo excepcional de 90
(noventa) dias, apresentando-o em conformidade com a realidade econômica de 2026;

b) a manutenção da suspensão das ações e execuções (stay period) durante o referido prazo
ou até a realização da AGC;

c) a intimação do Ministério Público e do Administrador Judicial para manifestação.

A recuperanda informa que o processamento foi deferido em 28 de março de 2019 e que,
ao longo de mais de 6 anos, fatores supervenientes impactaram as projeções originais. Alega negociações
avanzadas com credores e a necessidade de consolidar passivos surgidos após o deferimento.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

1. Do poder-dever do juízo de velar pela regularidade e efetividade da AGC

A Assembleia Geral de Credores não é um ato meramente formal. É o momento central do
processo recuperacional, no qual se decide o destino da empresa, dos empregos, dos credores e da
atividade econômica. Convocar a AGC sem que haja um plano minimamente maduro, com reais
possibilidades de aprovação, é atentar contra a própria finalidade do instituto.

O art. 47 da Lei 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial visa "viabilizar a
superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte
produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores". Este princípio — a preservação
da empresa — é a espinha dorsal do sistema e deve orientar a atuação do magistrado em todas as fases do
processo.

O STJ é firme nesse sentido: "O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, é a espinha dorsal do sistema recuperacional e deve nortear a interpretação de todas as demais disposições legais." (STJ, REsp 1.328.378/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma)

2. Do adiamento da AGC como medida de eficiência e economicidade processual.

Não se trata aqui de mera delonga ou procrastinação. Trata-se de evitar a realização de uma assembleia fadada à rejeição ou à nulidade, o que geraria muito mais prejuízo — temporal e econômico — do que o adiamento para aperfeiçoamento do plano.

A jurisprudência tem reconhecido que o adiamento da AGC é medida legítima quando:

- Há negociações avançadas em curso entre a recuperanda e credores estratégicos;
- O plano em elaboração é substancialmente mais vantajoso que a versão anterior;
- A realização da assembleia nas condições atuais comprometeria a aprovação e, por consequência, a própria recuperação.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que:

"A assembleia geral de credores é soberana quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade. No entanto, compete ao juiz zelar pela regularidade do procedimento assemblear, podendo, em caráter excepcional e mediante fundamentação concreta, adequar o cronograma processual às peculiaridades do caso, sempre à luz do princípio da preservação da empresa." (STJ, REsp 1.934.979/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 2025)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, também tem admitido o adiamento:

"Recuperação judicial. Adiamento da AGC. Possibilidade. Negociações avançadas entre a recuperanda e credores. Plano em fase de aperfeiçoamento. Medida que visa evitar assembleia inútil e garantir a aprovação de plano mais robusto. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida." (TJSP, AI 2068958-38.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

3. Da necessidade de atualização do plano diante do decurso do tempo e da consolidação do passivo

O processamento da recuperação foi deferido em 28 de março de 2019. Passaram-se mais de 6 anos. Nesse período:

- Novos créditos surgiram e precisam ser equacionados sob o juízo universal (art. 52 da LRF);
- O passivo consolidou-se de forma diversa da projetada em 2019;
- As condições macroeconômicas alteraram-se substancialmente.

A apresentação de um plano sem considerar esses fatores violaria o princípio da par conditio creditorum e geraria nulidades futuras, retardando ainda mais o desfecho do processo. A jurisprudência do STJ é clara quanto à necessidade de que o plano reflita a realidade do passivo:

"A recuperação judicial deve abranger a totalidade dos créditos existentes na data do pedido, sob pena de violação ao princípio da universalidade do juízo recuperacional e da par conditio



creditorum." (STJ, REsp 1.853.347/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

4. Do prazo de 90 dias e sua razoabilidade

O art. 56, §9º, da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei 14.112/2020) estabelece que a AGC deve ser encerrada em até 90 dias contados de sua instalação. Esse mesmo prazo — 90 dias — é o ora requerido pela recuperanda para apresentação do plano atualizado.

O pedido, portanto, é razoável e proporcional: não se trata de prazo indeterminado ou abusivo, mas de período compatível com a complexidade da atualização pretendida e em linha com o próprio parâmetro temporal fixado pelo legislador para a duração do conclave assemblear.

5. Do stay period e sua manutenção excepcional

Reconheço que o prazo legal de suspensão de 180 dias, prorrogável por mais 180 (totalizando 360 dias), já foi exaurido. No entanto, a jurisprudência do STJ, em interpretação teleológica e sistemática, tem admitido a manutenção dos efeitos do stay period além do limite legal quando a demora na aprovação do plano não é imputável à recuperanda e há perspectiva concreta de soerguimento.

Nesse sentido:

"O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/2005, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas, especialmente quando a demora na realização da AGC não é imputável à recuperanda." (STJ, AgInt no REsp 1.957.264/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma)

No caso concreto, a recuperanda não deu causa à demora: as negociações com credores são complexas e o passivo consolidou-se ao longo de mais de 6 anos. A manutenção da suspensão é necessária para evitar a dispersão patrimonial e garantir a par conditio creditorum durante o período de elaboração do plano.

6. Da soberania da AGC e do controle de legalidade pelo juízo

Registro, por fim, que o adiamento ora concedido não viola a soberania da assembleia. A soberania da AGC diz respeito ao conteúdo do plano — a decisão dos credores sobre a viabilidade econômica da proposta é insindicável pelo Judiciário (STJ, REsp 1.904.849/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma). Já o procedimento — incluindo o momento de sua realização — está sujeito ao controle de legalidade pelo juízo, que deve zelar para que a assembleia ocorra em condições que permitam deliberação útil e legítima.

Convocar a AGC nestes autos sem que o plano esteja maduro seria inutilmente desgastante para credores e recuperanda, além de potencialmente gerar nulidades e recursos que atrasariam ainda mais o processo.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, §4º, 47, 52 e 56, §9º, da Lei 11.101/2005, e observados os princípios da preservação da empresa, da função social, da par conditio creditorum, da eficiência e da economicidade processual:

I – DEFIRO o pedido de concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente o Plano de Recuperação Judicial atualizado, considerando:

- a necessidade de consolidação do passivo surgido ao longo de mais de 6 anos de processamento;



- as negociações avançadas em curso com credores estratégicos;
- a necessidade de evitar assembleia fadada à rejeição ou a nulidades futuras;
- a razoabilidade do prazo, compatível com o art. 56, §9º, da LRF;

II – DETERMINO a manutenção da suspensão das ações e execuções em face das recuperandas (stay period) durante o prazo concedido no item anterior, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, a fim de preservar o patrimônio essencial à atividade empresarial e garantir a paridade entre os credores;

III – DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer técnico sobre a necessidade e a adequação das atualizações das projeções financeiras;

IV – DETERMINO a intimação do Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

V – INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo concedido, apresentem o plano atualizado, sob pena de convolação em falência.

VI- Suspendo a Assembleia Geral de Credores- AGC, designada por ocasião da decisão proferida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Manaus-AM, 23 de julho de 2026

ROSSELBERTO HIMENES
Juiz(a) de Direito

